



Contranotificação da Central das Creches do Brasil

À

Excelentíssimos Senhores Procuradores Federais junto ao FNDE,

Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais – FNDE

Ref.: Ofício nº 00004/2025/GABINETE/PFFNDE/PGF/AGU e Ofício-Circular nº 352/2025/DIGAP-FNDE

Senhores Procuradores,

1. Da publicidade do Programa Nacional de Combate à Falta de Vagas em Creches Públicas (PNCB).

A divulgação do PNCB pelas administrações municipais ocorre de forma **espontânea e voluntária**, fruto da relevância social do projeto. O programa foi concebido pela Central das Creches do Brasil, com recursos filantrópicos e privados, para reduzir o déficit de vagas em creches públicas. O fato de prefeitos e secretários manifestarem apoio não decorre de qualquer imposição, mas sim do reconhecimento de que o investimento na primeira infância é uma prioridade para o país.

2. Do enquadramento legal do financiamento.

O Ofício nº 00004/2025 parte da premissa de que não há base legal para afirmar que a manutenção das creches e a remuneração dos profissionais seriam custeadas pelo FNDE. Cumpre esclarecer que a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o novo Fundeb, garante que **os recursos do fundo destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação**. A mesma lei assegura o direito à educação infantil e admite que, para efeito de distribuição dos recursos, sejam computadas as matrículas de **instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público**, incluindo creches para crianças de até 3 anos. Portanto, a legislação autoriza o financiamento de creches públicas e conveniadas por meio do Fundeb. Ao mencionar que a manutenção das creches seria financiada “via Fundeb e Ministério da



Educação”, a Central apenas reproduziu o texto legal, sem afirmar que o FNDE firmara convênio específico com esta entidade.

Ademais, o art. 211 da Constituição Federal estabelece que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil e que a União exercerá função

redistributiva e supletiva. Isso significa que a obrigação primária pela manutenção das creches é municipal, sendo o FNDE um apoio complementar. O PNCB respeita essa repartição de competências: as creches construídas serão públicas, sob gestão municipal, e a Central não pretende substituir o FNDE nem transferir a ele a obrigação de custeio.

3. Do conhecimento técnico sobre diretrizes de educação infantil.

O Ofício-Circular nº 352/2025 sugere que a Central das Creches estaria induzindo gestores ao erro ao utilizar termos como “padrão FNDE”. Importa salientar que o próprio FNDE disponibiliza, em seu portal, **projetos arquitetônicos padrão para creches tipo 1 e planilhas orçamentárias de referência** no âmbito do Pro infância. Esses materiais são de acesso público e constituem diretrizes técnicas para a construção de unidades escolares, servindo como parâmetro para obras públicas. A Central recorre a essas diretrizes para garantir que as creches que pretende doar aos municípios tenham qualidade, acessibilidade e segurança. O uso dessas referências não significa apropriação da marca FNDE, mas sim aderência a padrões técnicos reconhecidos.

Longe de demonstrar desconhecimento das normas, a Central reconhece que a Lei nº 14.113/2020 exige que instituições filantrópicas conveniadas **ofereçam igualdade de condições de acesso, finalidade não lucrativa e aprovação de seus projetos pedagógicos**. Todos esses requisitos são observados pela Central ao formular convênios com prefeituras interessadas.



4. Da natureza do PNCB e de suas referências ao FNDE.

O PNCB não deriva de programa governamental nem depende de aportes diretos do FNDE para sua execução; trata-se de uma iniciativa da sociedade civil. As referências ao FNDE nos materiais informativos tiveram como objetivo orientar os gestores sobre a necessidade de observar as normas técnicas do Pro infância e a legislação de financiamento da educação básica. A Central nunca afirmou que já existisse convênio com o FNDE – ao contrário, informou que os municípios deveriam **formalizar convênio de cooperação técnica com a própria Central**, porque é essa entidade que capta recursos privados para a construção das creches. A menção ao Fundeb destinou-se a explicar que, uma vez entregues, as creches são públicas e que sua manutenção recairá sobre os municípios, com apoio de receitas vinculadas à educação.

5. Do pedido e dos encaminhamentos.

Diante do exposto, a Central das Creches do Brasil vem **impugnar as alegações contidas nos Ofícios nº 00004/2025 e nº 352/2025**, esclarecendo que:

- a. não há, em suas comunicações, pretensão de vincular a imagem do FNDE à sua instituição, tampouco de induzir gestores ao erro;
- b. as referências ao Fundeb e às diretrizes do FNDE são amparadas pela Lei nº 14.113/2020 e pelos projetos-padrão disponibilizados pelo próprio FNDE;
- c. os prefeitos que divulgaram o PNCB o fizeram de livre vontade, sem qualquer condicionamento da Central;
- d. a Central já ajustou a redação de seus materiais para evitar interpretações equivocadas, preservando, contudo, o conteúdo técnico-normativo obrigatório, contudo, não pode se responsabilizar por sites fakes ou blog aproveitadores, haja vista que até o INSS fora fraudado recentemente e com isso diversas publicações foram destaques na mídia brasileira;
- e. A **Instituição Contra Notificante** reitera seu respeito à **Advocacia-Geral da União** e à **Presidência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, reconhecendo a qualificação técnica e a relevância institucional desses órgãos na condução das políticas públicas educacionais.



Nesse contexto, **solicita a abertura de diálogo institucional** com vistas à apresentação detalhada do **Programa Nacional de Combate à Falta de Vagas em Creches Públicas – PNCB**, bem como à demonstração de sua **aderência plena ao ordenamento jurídico vigente**, especialmente no que concerne à **educação infantil na primeira infância** e às **fontes de financiamento legalmente previstas, em especial aquelas disciplinadas pela Lei nº 14.113/2020 (Fundeb)**.

A Central das Creches do Brasil tem plena convicção de que o aprofundamento técnico e jurídico sobre a matéria permitirá o esclarecimento adequado dos pontos suscitados, colocando-se, desde já, à disposição para **apresentar fundamentos normativos, dados técnicos e elementos operacionais** que contribuam para o correto enquadramento do PNCB, certos de que o **debate qualificado e o diálogo institucional** são os instrumentos mais adequados para o alinhamento de entendimentos, sempre sob os princípios da legalidade, da transparência e do interesse público.

Nessas condições, requer sejam revistas as considerações consignadas nos Ofícios em referência, com o reconhecimento de que a atuação da Central das Creches está alinhada às normas vigentes e tem como único objetivo colaborar com o poder público na expansão das vagas de creches, em benefício da população infantil.

6. Da conclusão.

Por fim, reafirmamos nossa disposição em colaborar com o FNDE e com os municípios para que o PNCB se torne exemplo de parceria público-privada virtuosa, sempre respeitando a legislação educacional e fiscal vigente. Para quaisquer esclarecimentos adicionais, colocamo-nos à inteira disposição.

Salvador, 12 de dezembro 2025.

Cleriston de Jesus Silva

Presidente da Central das Creches do Brasil